



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.000135/2003-17  
**Recurso n°** 501.841 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.312 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2011  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI  
**Recorrente** MARICULTURA TROPICAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 9.363/96.  
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. LEI N.º 10.276/2001.  
INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que este alcança apenas as aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA LEI N.º 10.276/2001.

Energia elétrica e combustíveis não são matérias-primas ou produtos intermediários, segundo a regra da Lei n° 9.363/96, e, portanto, não devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido calculado sob sua disciplina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 11-25.073, da DRJ/Recife, de 14 de janeiro de 2009, fls. 205/207, que indeferiu a solicitação e não homologou as compensações que constituíram este processo.

O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos de IPI, no valor de R\$ 161.243,00, referente ao 4º trimestre de 2001, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97, que regulamenta o crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.363/96. À fl. 01, encontra-se declaração de compensação que aponta para os débitos compensados segundo relação anexa.

Em resultado da diligência, tendente a apurar a legitimidade do crédito, a SIANA/DRF/Mossoró-RN, discorrendo sobre a legislação aplicável, propôs o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 97.829,81, e a homologação dos débitos no limite do crédito reconhecido, fls. 143/149.

Do pedido foram glosados os valores de relativos a combustíveis, energia elétrica, da prestação de serviços de beneficiamento e de notas fiscais registradas em duplicidade. Despacho decisório à fl. 155,

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 178/181, na qual requereu a reforma da decisão, alegou que a Autoridade Administrativa não se deu conta da existência da Lei n.º 10.276, de 10/09/2001, com vigência anterior à protocolização do pedido, que se deu em 21/01/2003, diploma legal que alterou a Lei n.º 9.363/96, de forma que não se poderia deixar de reconhecer o direito ao crédito sobre a aquisição de combustíveis, energia elétrica e serviços de beneficiamento.

A DRJ/Recife convergiu com o entendimento esposado pela DRF/Mossoró, e o consubstanciou em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 9.363/96. COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 10.276/2001.*

*Os gastos com combustíveis e energia elétrica não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Somente com a edição da Lei n.º 10.276, de 2001, que instituiu forma alternativa ao disposto na Lei n.º 9.363/96, passou a ser possível computá-los, na determinação do benefício, que, no entanto, utiliza fator diferente e menor do que o utilizado pela Lei n.º 9.363/96.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 9.363/96. SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO. CÔMPUTO. IMPOSIBILIDADE.*

*Os serviços de beneficiamento, por não se qualificarem como insumos, na acepção legal do termo, não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96.*

Cientificada da decisão em 05 de maio de 2009, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 211 a 215, postada nos Correios em 21 de maio de 2009, no qual afirma que:

a) “na produção de crustáceos em cativeiro para fim da exportação, um dos maiores dispêndios dá-se com a energia elétrica, autêntico insumo industrial a movimentar os aeradores da água, dia e noite, de modo a permitir uma maior oxigenação dos tanques de cativeiro. Não há produção de peixes e crustáceos sem o processo de aeração/ oxigenação que, por sua vez, não se consegue senão com mecanismos industriais de grande porte, elétricos.”;

b) “em nenhum momento a lei 9.363/1996 exclui o insumo industrial energia elétrica dos bens passíveis de creditamento. Primeiro, porque inequívoco, é insumo industrial; segundo, porque tributado na usina pelos PIS e pela COFINS.”;

c) não há porque negar-lhe o crédito na industrialização por encomenda, mediante a remessa de matérias primas. Trata-se de cabal equiparação a estabelecimento industrial”, [conforme o] “Regulamento do IPI”, art. 9º;

Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à sua pretensão, e, ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O conflito cinge-se à inclusão procedida pela contribuinte, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores de energia elétrica e combustíveis, bem como dos custos de beneficiamento de matérias-primas realizado por outra pessoa jurídica.

Em primeiro lugar, anote-se que o pedido de ressarcimento foi feito com fulcro na Portaria nº 38/97, logo tem por base as disposições da Lei nº 9.363/96. No recurso voluntário a Recorrente expressamente embasa seus argumentos na dita lei, e não solicita que o pedido inicial seja transmudado para o regime da Lei nº 10.276/2001, que veio permitir a inclusão desses insumos no cômputo da base de cálculo. Visto isso, desnecessário arrazoar em torno dessa possibilidade de conversão.

### **Inclusão na BC do CP dos valores de combustíveis e energia elétrica**

A inclusão dos valores de combustíveis e energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido somente veio a vigor com a introdução do regime alternativo à Lei nº 9.363/96, pela Lei nº 10.276, que, ao mesmo tempo, fixou critério técnico distinto para a apuração do valor do ressarcimento.

A Lei nº 10.276/2001 não fez alteração na Lei nº 9.363/96, como entende a Recorrente. Ela institui um regime alternativo de cálculo do crédito presumido, pelo qual passam a ser admitidas as despesas com combustível, com energia elétrica e com a prestação de serviços de industrialização por encomenda.

A adoção desse regime depende de opção a ser feita pelo contribuinte no corpo do pedido, segundo os dizeres do art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.276/2001, que transcrevo, opção não exercida pela Recorrente:

*§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:*

Dita lei inova o ordenamento jurídico, apresentando uma fórmula de cálculo diferente da instituída pela Lei nº 9.363/96, cujo fator multiplicativo é composto de um coeficiente menor, 0,0365, multiplicado por um quociente maior [Rx/(RT - C)]. Na Lei nº 9.363/96 tem-se o coeficiente maior, 0,0537, multiplicado por um quociente menor (Rx/Ropb). Daí, a inovação, sem revogação do critério jurídico da lei anterior.

A recorrente fez expressa opção pela Lei nº 9.363/96, por meio da indicação de sua norma regulamentadora, a Portaria nº 38/97, em pedido protocolado em 21 de janeiro de 2003, momento em que, por tempos, já vigiam as novas disposições do crédito presumido. Em sua defesa apenas aduz que a RFB não deveria ter olvidado a superveniência da Lei nº 10.276/2001, quando deveria ter demonstrado que efetuara os cálculos do crédito presumido obedecendo o critério técnico da indigitada lei, para, ao menos, argumentar em torno de erro material no ato de consignar sua opção no pedido de ressarcimento de fl. 01, se esse *evento* fosse o que se pudesse verificar.

Então, o que pretende a Recorrente é apenas ampliar sua base de cálculo com a inclusão dos valores de combustíveis, de energia elétrica e de prestação de serviços, aditivos da Lei nº 10.276, aplicando sobre ela o fator multiplicativo da Lei nº 9.363/96.

Demais disso, ambos os regimes coexistem, sendo impossível a consideração na base de cálculo, ora reclamada, dos valores correspondentes a combustíveis, a teor, sobretudo hoje, da Súmula CARF nº 19, que, ao caso, deve ser aplicada. *Ipsis litteris*:

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei Nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

### **Industrialização por encomenda**

Sobre este ponto, temos que a Lei n.º 9.363<sup>1</sup>, de 1996, que introduziu o benefício em tela, previu, em seu art. 1º, que o crédito presumido de IPI, como ressarcimento

<sup>1</sup> Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as Doc7n de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ALEXANDRE KERN





Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 16707.000135/2003-17

**Interessada:** MARICULTURA TROPICAL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.312**, de 25 de janeiro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 16707.000135/2003-17  
Acórdão n.º **3803-002.312**

**S3-TE03**  
Fl. 224

---

CÓPIA